DELIBERAÇÃO AC00 - 2629/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/02565/2012
PROTOCOLO	: 1270335
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: 1. MARCELO LUIZ BONFIM DO AMARAL, 2. GIOVANA CAMPOS VERONESI
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – REGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – RESSALVA – MULTA.

O não encaminhamento de peça obrigatória referente à manifestação do controle interno, com pronunciamento expresso e indelegável do gestor e o parecer do conselho de regulação, e a manutenção de disponibilidade financeira em instituição não oficial ensejam ressalva na regularidade da prestação de contas anual de gestão.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão da **Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande**, correspondente ao exercício financeiro de **2011**, na gestão do Sr. **Marcelo Luiz Bonfim do Amaral**, Diretor-Presidente, e da Sra. **Giovana Campos Veronesi**, Diretora-Presidente, diante do não encaminhamento de peças obrigatórias (manifestação do controle interno, pronunciamento expresso e indelegável do gestor e parecer do conselho de regulação); e da manutenção de disponibilidade financeira em instituição não oficial, com aplicação de **multa**, solidária, aos ordenadores de despesa, no valor total de **30 (trinta) UFERMS**, da seguinte forma, **20 (vinte) UFERMS** pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios ao Tribunal como a manifestação do controle interno, o pronunciamento expresso e indelegável do gestor, e o parecer do conselho de regulação, e **10 (dez) UFERMS**, em razão da manutenção de disponibilidade financeira em instituição não oficial.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/02565/2012) referente às contas anuais da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande (AGEREG – CAMPO GRANDE), correspondente ao exercício financeiro de 2011, constando como ordenadores de despesa os gestores: MARCELO LUIZ BONFIM DO AMARAL, diretor-presidente (de 1.1.2011 a 30.11.2011 e 31.11.2011); e GIOVANA CAMPOS VERONESI, diretora-presidente (de 1.12.2011 a 30.12.2011).

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise conclusiva: ANA – 2ICE – 17462/2014.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS LLRP – 8872/2017 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer: PARECER PAR – 4ª PRC – 10795/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra gerais, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 2.355.000,00) < Receita Realizada (R$ 2.536.967,76) = excesso de arrecadação de R$ 181.967,76.

A despesa pública, em sentido geral, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R$ 2.355.000,00) > Despesa Realizada (R$ 1.139.842,81) = economia de despesas de R$ 1.215.167,19.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um superávit assim constituído:

- Receita Orçamentária (R$ 2.536.967,76) > Despesa Realizada (R$ 1.139.842,81) = superávit orçamentário de R$ 1.397.124,95.

A existência de superávit orçamentário, apurado em R$ 1.397.124,95, demonstra a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Destaques

3.1 – Controle Interno.

Em resposta à intimação, informa-se que a agência é vinculada ao controle interno do Município, criado pela Lei Municipal nº 5.084/2012.

Contudo, as manifestações do controle interno não foram encaminhadas, junto a esta prestação de contas, em violação à Instrução Normativa nº 35/2011.

Da mesma forma, não foi enviado o pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e parecer emitido pelo controle interno.

3.2 – Parecer do Conselho Municipal.

Nos termos da IN nº 35/2011, é necessário a apresentação da "*cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei*".

Desse modo, o ordenador de despesas afirma que a autarquia possui o Conselho de Regulação, conforme determina a Lei nº 4.423/2006.

Entretanto, não foi encaminhada a cópia do parecer emitido pelo Conselho, motivo pelo qual a impropriedade, anteriormente verificada não foi sanada.

3.3 – Disponibilidades de caixa.

A Constituição Federal estabelece que as disponibilidades de caixa dos Municípios serão depositadas em instituições financeiras oficiais, nos termos do § 3º do art. 164:

> *"Art. 164. (...)*
>
> *§ 3º* ***As disponibilidades de caixa*** *da União* ***serão depositadas*** *no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal,* ***dos Municípios*** *e dos* ***órgãos ou entidades do Poder Público*** *e das empresas por ele controladas,* ***em instituições financeiras oficiais****, ressalvados os casos previstos em lei."* (grifei)

Nesta prestação de contas, foi verificado que a agência mantinha disponibilidade financeira junto à instituição financeira da rede privada.

No entanto, após as manifestações deste Tribunal de Contas, verificou-se que foram adotadas as medidas necessárias para o cancelamento da conta corrente, assim, para os exercícios seguintes, está sanada a falha verificada nestes autos.

Destarte, como a prestação de contas se apresenta consubstanciada na documentação estabelecida pela Lei nº 4.320/64 e por verificar o equilíbrio fiscal na execução do Orçamento da Entidade, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, considero-as Contas Regulares, com Ressalva, em função da movimentação e manutenção de recursos em instituição financeira não oficial e da ausência de remessa das peças obrigatórias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES**, **COM RESSALVA**, da prestação de contas anual da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande (AGEREG – CAMPO GRANDE), referente ao exercício financeiro de 2011, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelos seguintes motivos: (1) não encaminhamento de peças obrigatórias (manifestação do controle interno, pronunciamento expresso e indelegável do gestor e parecer do conselho de regulação); e, (2) manutenção de disponibilidade financeira em instituição não oficial;

b) Aplicação da sanção de **MULTA**, solidária, aos ordenadores de despesa: MARCELO LUIZ BONFIM DO AMARAL, diretor-presidente; e GIOVANA CAMPOS VERONESI, diretora-presidente, no valor total de **30** (trinta) UFERMS, da seguinte forma: **20** (vinte) UFERMS pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios ao Tribunal (manifestação do controle interno, pronunciamento expresso e

indelegável do gestor, e parecer do conselho de regulação), em violação à IN 35/2011; e, **10** (dez) UFERMS, em razão da manutenção de disponibilidade financeira em instituição não oficial, por infringência ao § 3º, art. 164, Constituição Federal;

c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/DSSM